

PROJETO DE LEI Nº 4581/2024

EMENTA:
INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O PROGRAMA DE ESCLARECIMENTO A RESPEITO DOS RISCOS PARA A SAÚDE PÚBLICA DE TODA A POPULAÇÃO SOBRE A VENDA, FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PROJÉTEIS EM GEL E/OU EM 3D E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado DIONISIO LINS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, programa de esclarecimento a respeito dos riscos para toda a população sobre a venda, fabricação e comercialização de projéteis em gel e ou em 3D.

Parágrafo único - Entendem-se como projéteis em gel e/ou em 3D aqueles cuja fabricação é voltada para simulacros de armas de fogo bem como aquelas produzidas em impressoras 3D.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como projéteis em gel e/ou 3D aqueles também utilizados por "gel blaster" ou armas de bolinhas de gel projetado para disparar projéteis constituídos por materiais higrogel ou similares.

Art. 3º - As empresas devem informar sobre estes materiais de forma clara e transparente, em todas as suas plataformas de venda e comercialização, como também alertar através de avisos em suas lojas físicas, informando sobre o oferecimento destes produtos serem proibidos para menores de 18 anos em virtude dos riscos para a saúde pública, principalmente podendo causar cegueira, perda da visão e perda parcial de movimentos.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, a devida fiscalização, sendo que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator em se tratando de pessoa jurídica, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR-RJ), a critério da autoridade competente.

§2º - A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - O descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 6º - As empresas terão um prazo de até 90 dias para adaptação de seus serviços e suas plataformas de venda e comercialização.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 18 de dezembro de 2024.

Dionisio Lins

Deputado

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

JUSTIFICATIVA

A proposta em tele visa garantir segurança pública e principalmente, contribuir para a saúde de toda a população. A venda indiscriminada de bolinhas de gel para crianças e adolescentes vem crescendo assustadoramente assim como, os casos de cegueira, perda parcial da visão e até mesmo, perda de movimento de membros. Com este projeto, pretende-se esclarecer a todos, de que este material não só em gel mas também fabricados em 3 D são fatais e não estão sendo divulgados estes riscos. Em outros países, já há uma série de restrições e até mesmo de proibições a respeito do uso de gel blasters e seus riscos para a saúde.

Assim sendo, como programa de esclarecimento, espero o deferimento deste projeto para que possamos levar mais informações e esclarecimentos desta prática que vem crescendo sem controle nas várias camadas da sociedade.

Legislação Citada**Atalho para outros documentos****Informações Básicas**

Código	20240304581	Autor	DIONISIO LINS
Protocolo	20965	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	18/12/2024	Despacho	18/12/2024
Publicação	19/12/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4581/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240304581							
 		INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O PROGRAMA DE ESCLARECIMENTO A RESPEITO DOS RISCOS PARA A SAÚDE PÚBLICA DE TODA A POPULAÇÃO SOBRE A VENDA, FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PROJÉTEIS EM GEL E/OU EM 3D E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20240304581 => {Constituição				19/12/2024	Dionisio Lins

[e Justiça Saúde Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }](#)

→ [Distribuição => 20240304581 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304581 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

